TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 5ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em **24 de fevereiro de 2016**, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dr(a). **Luciana Bassi de Melo** Eu, , Celso Tristão de Lima Júnior, Assistente Judiciário.

Processo n°: 1011567-56.2015.8.26.0011

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Luiz Inácio Lula da Silva

Requerido: Editora Abril S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Bassi de Melo

Vistos.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA ajuizou ação de reparação de danos morais em face da EDITORA ABRIL S/A, alegando que na edição da revista Veja – ano 48 – nº 44, de novembro de 2015, que passou a circular no dia 1º de novembro de 2015, dedicou sua capa com a montagem de uma foto do autor vestido em trajes peculiares a uma pessoa sentenciada e que está cumprindo pena na cadeia, além de outros nomes de diversas pessoas eleitas pela revista e já sentenciadas estarem impressos também na foto. Advoga que a referida revista foi espalhada pela ré em diversos pontos de divulgação do País, além das bancas de jornais e revistas, pontos de ônibus e supermercados. A repercussão da publicação foi imediata e por alguns veículos da imprensa questionada. Aduz que a ré retrata uma mentira tendo por único objetivo denegrir a honra e a imagem do autor, com o intuito de enxovalhar a sua honra e imagem,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 5ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

deixando claro seu desrespeito às instituições e a Constituição Federal. Com isso, pretende a procedência da ação para reconhecer que a ré praticou ato ilícito consistente na publicação da capa da edição nº 2450 da Revista Veja – ano 48 — nº 44, de 4 de novembro de 2015, causando ao autor danos morais e requer a condenação da requerida a repara-los em valor a ser arbitrado pelo Juízo e no pagamento dos custos para publicação da sentença condenatória proferida nesta ação na revista Veja ou outra que venha a substitui-la, no mesmo espaço, tamanho e caracteres utilizados para as publicações consideradas ilegais e ofensivas, além de arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação.

Citada, a ré contestou (fls. 64/93), preliminarmente, alega impossibilidade jurídica do pedido de publicação da sentença condenatória, porque não existe no direito brasileiro material que ampare a tutela de publicação da sentença, porque o artigo 75 da Lei de Imprensa não faz mais parte do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, pugna pela extinção sem julgamento do mérito, neste tópico, com base nos artigos 3º, 267, inciso VI e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. No mérito, alega que a punição não é para questionar a ética da imprensa, mas sim, por condenar publicação que desagrada ao autor. Aduz que a crítica é absolutamente pertinente e representa a realidade dos fatos gravíssimos que estão sendo apurados pelas autoridades públicas no bojo da Operação Lava Jato e outras dela decorrentes, além de representar a manifestação de grande parte da sociedade que produziu um boneco à semelhança e fisionomia do autor com vestimentas simbolizando um presidiário, intitulado "pixuleco", nome sinônimo de propina que acabou sendo reproduzido na capa questionada. Não existe qualquer ilícito praticado pela ré que possa justificar a procedência da ação. Todo histórico das investigações e manifestações populares serviu para legitimar a crítica feita pela ré, estampada em sua edição nº 2.450. Ressalta que o caráter jornalístico de uma publicação não está limitado a simples narrativa de fatos, mas, também, alberga o exercício da crítica jornalística por quaisquer meios e formas. Os danos morais pleiteados não foram provados pelo autor. Pugna pela



COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 5ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

improcedência da ação, condenando o autor nos ônus da sucumbência.

Houve réplica (fls. 741/786).

Intimadas as partes sobre interesse de produção de provas e a realização de audiência de conciliação, manifestou-se a ré não demonstrando interesse na conciliação e protestou pela juntada de documentos novos (fls. 789/803), enquanto que o autor pugna pela produção da prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré, na oitiva de testemunhas oportunamente arroladas e a realização da prova pericial e documental (documentos novos) e que não se opõe a realização de audiência de conciliação (fls. 1.012/1.017).

A ré apresentou novos documentos, tendo o requerente sobre eles se manifestado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia dos autos é eminentemente de direito.

Busca o requerente a condenação da ré em indenização por danos morais e na publicação da sentença condenatória em seu periódico.

Contestada a ação, em momento algum a ré negou a publicação objeto desta ação, entretanto, rebateu os argumentos do autor, fundamentando seu ato na Constituição Federal que assegura a liberdade de expressão, sem qualquer ofensa direta a determinada pessoa.

Observa-se, na hipótese concreta dos autos, aparente conflito de princípios constitucionais. De um lado, o autor entendendo que foi exposto pela publicação da revista Veja e que esta matéria vem a denegrir sua imagem de pessoa pública e, de outro, o direito de manifestação do pensamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 5ª VARA CÍVEL RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

da ré.

Com efeito, sabe-se que os direitos à liberdade de pensamento e expressão, são direitos fundamentais garantidos pelo Texto Maior em seu artigo 5º, incisos IV ("é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato") e IX ("é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença") e a forma de garantir a concretização desses direitos vem estampado na própria Constituição Federal no artigo 220 que protege a manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo.

Esta a hipótese dos autos.

Por primeiro, importante estabelecer que o requerente não impugna a matéria publicada, a qual tem relação com a capa da revista, a qual, é evidente, busca atrair a atenção dos consumidores e leitores para o seu conteúdo. O objeto da reportagem, cuja chamada encontra-se na capa, é a narrativa sobre familiares, amigos, companheiros de partido e doadores de campanha, que estão sendo investigados, bem como a ocorrência de delações premiadas de pessoas e sobre pessoas que têm clara ligação com o expresidente e que, eventualmente (esse é o objeto da reportagem) possam envolver o requerente nos fatos apurados, o que poderia levá-lo à prisão.

A capa da revista aqui discutida diz respeito à crítica aos políticos do País. Não se constata alusão à vida pessoal do autor e, é fato, que houve a criação do boneco "Pixuleco" representando o autor como prisioneiro,

A capa aproveitou as manifestações populares e as informações que estão sendo obtidas pela operação Lava-Jato e noticiadas por vários veículos de imprensa, em tom irônico, com certeza, chamando a atenção da população para as atitudes de algumas pessoas públicas sem, contudo, adentrar a particularidade da vida de cada uma delas. Como já dito, não foi este o objetivo da matéria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

O objetivo primordial da capa e da matéria ventilada na revista é o interesse público, sem sombras de dúvidas, sendo repudiada a intenção de denegrir a imagem do autor ou mesmo, a existência de imputação falsa, inexistentes no caso em comento. Pode-se não concordar com as críticas fortes e termos depreciativos, que são utilizados na capa e na reportagem de forma a manter o interesse e atenção de seus leitores e mais prazeroso o texto, contudo, sempre, no presente caso, guardam pertinência com os fatos de interesse público.

Com efeito a capa da revista resume os fatos ventilados na matéria principal da publicação com *animus narrandi*, não existindo a intenção de ofender e, também, sem ultrapassar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, não houve invenção, não houve deturpação ou distorção de notícias a seu respeito, enfim, não se apura excesso nos limites da liberdade de imprensa.

A matéria constante revista editada pela ré, mesmo a foto de capa, denotam fato que desapontou o requerente, mas sem demonstração da intenção de atingir sua honra ou imagem, de forma que resultasse em violação a qualquer preceito constitucional.

No caso, é evidente o interesse social da notícia, haja vista que de pessoas ligadas e próximas ao requerente estão realizado seus depoimentos e muitos se comprometendo com a delação premiada, sendo levantada a possibilidade pela revista que tais declarações pudessem eventualmente envolver o autor. Assim, justificada a capa da revista para chamar a atenção para tais fatos.

Existindo interesse público na notícia, resta verificar a veracidade ou, ao menos, os indícios de veracidade dos fatos noticiados, haja vista que não se espera da imprensa, sob pena de cerceá-la, a certeza absoluta das informações que são transmitidas aos destinatários.

Cláudio Luiz Bueno de Godoy, em sua obra "A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade" 4 ensina que "não se exige do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 5ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

jornalista o mesmo rigor e aprofundamento no exame das provas que devem ter as autoridades policiais e judiciárias, sob pena de se inviabilizar o jornalismo investigativo, que tantos benefícios presta à sociedade. Isso, porém, não isenta o jornalista do dever de ser reto e veraz, de checar suas fontes, de apurar a procedência dos fatos, de pesar evidências, evitando a todo custo a divulgação precipitada de fatos delituosos que possam arruinar a vida e a reputação de pessoas indevidamente citadas." (Atlas, 1ª ed., São Paulo, p.91).

Analisando o teor da reportagem com as demais provas produzidas pelas partes torna-se evidente que os fatos noticiados não são divorciados da realidade, sendo as críticas jornalísticas da matéria exercício regular do direito de manifestação assegurado no artigo 5º, incisos IX e XIV, da Carta da República, inexistindo abuso do aludido direito, o que implica na improcedência da pretensão inicial pela ausência de ato ilícito.

"INDENIZAÇÃO - Danos morais por veiculação de noticias em revista de grande circulação - Partido dos Trabalhadores - Matérias jornalísticas e chamadas de capa da revista Veja supostamente ofensivas à honra objetiva do partido político - Alegação de parcialidade e de sistemática perseguição do órgão de imprensa ao partido político - Prossecução de interesse público na realização e divulgação das matérias e das capas — Eventuais chamadas sensacionalistas das capas vinculadas ao conteúdo das matérias, com criticas fundadas em interesse público, respaldadas em excludentes de ilicitude de estatura constitucional - Ação improcedente — Recurso não provido." (Apelação Cível n. 535.323.4/5-00- SP, Rel. Des. Francisco Loureiro, 4a. Câmara de Direito Privado, j. 01/10/2009)

A liberdade de expressão e manifestação do pensamento são direitos fundamentais, incluídos que estão o direito à crítica, direito este intangível se não transbordar os limites da crítica ou da manifestação de opinião.

O E. Desembargador Francisco Loureiro supra mencionado, em seu voto, ressalta que: "Em outras palavras, a ilicitude da matéria jornalística, ao menos para efeito de responsabilidade civil, não se dá pela intenção ou isenção de quem a elabora ou divulga, mas sim pelo interesse público,



COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 5ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

veracidade e pertinência de seu conteúdo." Ressalta, ainda, citando o V. Acórdão de relatoria do E. Desembargador Marcos César (RTTJESP 169/86) que "os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividade, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma".

Ainda: "a desonra não resulta da publicação de um fato ou de um crime, mas, sim, do próprio fato ou do crime cometido". e "todas as notas e comentários foram lançados a partir de análise de episódios concretos e que mereciam ser lidos e conhecidos do grande público, independente de sacrifício de valores individuais daqueles que se viram, de alguma maneira, relacionados com os fatos. Não há ilicitude e sequer se poderá cogitar de dano indenizável (art. 50, V e X, da CF)". (APELAÇÃO N° 602.674-4/9, Rel. Des. Ênio Zuliani, j . 16 de julho de 2009).

O tema já foi amplamente discutido no Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação nº 15.243 — Rio de Janeiro, que merece transcrição de alguns parágrafos:

"A questão em exame, segundo entendo, assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, ao menos para efeito de tutela cautelar, notadamente em face de seus clarões lineamentos constitucionais que foram analisados, de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado democrático de direito.

Cabe rememorar, por oportuno, a adoção, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, da Declaração de Chapultepec, que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, fundada em postulados, que, por essenciais ao regime democrático, devem constituir objeto de permanente observância e respeito por parte do Estado e de suas autoridades e agentes, inclusive por magistrados e Tribunais judiciários.

A Declaração de Chapultepec – ao enfatizar que uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo



COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 5ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

existir, por isso mesmo, nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação – proclamou, dentre outros postulados básicos, os que se seguem:

- "I Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.
- II Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulga-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.

VI - Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam

ou digam.

X- Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público"

Todos sabemos que o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridade (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

.....

Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica — por mais dura que seja — revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5°, IV, c/c o art. 220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade.

Daí a orientação jurisprudencial que tem prevalecido nesta Corte Suprema a propósito do tema em análise, como se vê, p. ex., de decisão emanada desta colenda Segunda Turma, em julgamento que restou assim ementado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO EODO REGIONAL VI. DINHEIROS

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 5ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

"LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA -POLÍTICO-JURÍDICA PRERROGATIVA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS **EXCLUDENTES ANÍMICAS** COMO **FATOR** DE *DESCARACTERIZAÇÃO* DO 'ANIMUS INJURIANDI DEL AUSÊNCIA DIFFAMANDI' DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA INOCORRÊNCIA DΕ **ABUSO** DΑ **LIBERDADE** DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREÍTO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, A DIMENSÃO DO ABUSO DA LILBERDADE DE IMPRENSA – A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA IMPROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO CIVIL INDENIZATÓRIA' – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA -RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.
- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõese a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.
- A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.
- Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em geral, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso, de



COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 5^a VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

ofender. Jurisprudência. Doutrina.

- O Supremo Tribunal Federal tem destacado de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardandose, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.
- Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado inclusive seus Juízes e Tribunais não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)" (Al 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

.....

É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações foram dirigidas ostentar a condição de figura pública, não importando se investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender".

Portanto, como já narrado a ré não incorreu em conduta ilegítima ou ilícita que pudesse dar margem ao pleito indenizatório por responsabilidade civil.

E, no caso, não se verifica a presença de calúnia, difamação, injúria ou abuso do direito de manifestação do pensamento. O procedimento do réu está sob o manto da excludente de ilicitude consistente na liberdade de pensamento.

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS 5ª VARA CÍVEL RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

restrição, observado o disposto nesta Constituição. Proibir a livre manifestação de pensamento é pretender alcançar a proibição ao pensamento e, consequentemente, obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal.

Não havendo ato ilícito ou ilegal pela requerida os demais pedidos ficam prejudicados.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em face da ABRIL COMUNICAÇÃO S/A, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, devidamente atualizado.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.